



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.424, DE 2011 **(Do Sr. Davi Alcolumbre)**

Altera a redação do art. 538 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 538 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.538 Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, obriga-se a transferir do seu patrimônio bem ou vantagens para o de outra.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil estabelece em seus arts. 1.226 e 1.227 que os direitos reais sobre coisas móveis e coisas imóveis se adquirem, respectivamente, com a tradição e com o registro no Cartório de Imóveis. São estes, portanto, atos para a aquisição de propriedade.

A redação do art. 538 do Código Civil leva a crer que com a doação o bem é automaticamente transferido, conforme se observa abaixo:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

No entanto, a realidade é diferente da apresentada pelo referido artigo. Nesse sentido é o entendimento de Orlando Gomes, que define doação como “um contrato pelo qual uma das partes **se obriga a transferir** gratuitamente um bem de sua propriedade para o patrimônio da outra, que se enriquece na medida em que aquele empobrece. (grifei)” ¹

Desse modo, a doação gera a obrigação de entregar a coisa doada ao donatário. Apesar de estar expresso na lei que a doação “transfere” o patrimônio, não há que se confundir a obrigação gerada pelo ato com a aquisição

da propriedade. A doação é uma obrigação, inclui-se no direito obrigacional e é classificada como contrato e não como modo de aquisição do bem.

Portanto, não significa que, ocorrida a doação, o bem automaticamente é transferido. Pelo contrário, o que se tem é uma obrigação de transferência, que poder ser feita a seguir, com registro ou a tradição. A redação do art. 538 erra ao preconizar que com a doação ocorre a transferência, pois no contrato realizado apenas está inserida a obrigação a ser cumprida.

Por todo exposto, para não induzir em erro doadores e donatários, e para evitar maiores divergências, esse é o teor de nossa proposição que esperamos ver aprovada pelos ilustres pares.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2011.

Davi Alcolumbre

DEPUTADO FEDERAL

DEM/AP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO VI
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

CAPÍTULO IV
DA DOAÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Art. 539. O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.

LIVRO III
DO DIREITO DAS COISAS

TÍTULO II
DOS DIREITOS REAIS

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

TÍTULO III
DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO I
DA PROPRIEDADE EM GERAL

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o

estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO